



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.003764/2005-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.093 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ROBERTO JYH MIEN TSAU  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000, 2001

INCONSTITUCIONALIDADES. INCOMPETÊNCIA PARA PRONUNCIAMENTO

Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Súmula CARF n° 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

No presente caso, houve o recebimento de rendimentos tributáveis com imposto de renda retido na fonte, o que atrai a regra do CTN, art. 150, § 4º, nos termos da Súmula CARF n° 123: Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Tomando como base a regra prevista no artigo 150, §4º do CTN não há que se falar em decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora) e Rayd Santana Ferreira, que davam provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 490.000,00, relativamente à competência dezembro do ano-calendário de 2000. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Matheus Soares Leite.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/FOR) que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 08-14.745 (fls. 490/509):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

*A comprovação da origem dos recursos deve ser feita de forma individualizada, indicando, além do depositante, o negócio jurídico ou a causa de que decorrem.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2000*

*LANÇAMENTO LEI Nº 10.174, DE 2001 E LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2001 NORMAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA.*

*Tratando-se de legislação que instituiu novo critério de apuração do crédito Tributário e ampliou os poderes de investigação da fiscalização, a Lei Complementar nº 105, de 2001 e a Lei nº 10.174, de 2001 aplicam-se a lançamento relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000, 2001 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*SENTENÇAS JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.*

*EXAME DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.*

*Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

**NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

*Improcedente a argüição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.*

**Lançamento Procedente**

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 426/443), lavrado contra o Contribuinte em 27/10/2005, relativo aos anos-calendário 2000 e 2001, decorrente de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, na proporção de 50%, relacionados à conta corrente e a conta de poupança, mantidas em conjunto com a cônjuge, Shen Chun Ju Tsau, CPF nº 134.688.948-13., no qual é exigido R\$ 299.411,46 de Imposto de Renda Suplementar, R\$ 224.558,59 de Multa de Ofício (75%), passível de redução, e R\$ 219.749,06 de Juros de Mora, calculados até 30/09/2005, ficando o Crédito Tributário no valor total de R\$ 743.719,11.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 427/439), temos que:

1. Os créditos bancários que foram objeto dos Termos de Intimação (fls. 289/294 e fls.388/392), para comprovação da origem referem-se às contas correntes e às contas de poupança, conforme demonstrativo abaixo:

BANCO		AGÊNCIA	CONTA	ANO-CALENDÁRIO	
Nº	NOME	Nº	Nº		
231	BOA VISTA - INTERATLANTICO S/A	075	1.0000332-9	2000	2001
291	BCN	375	430.216-9		2001
347	SUDAMERIS - POUPANÇA	635	10957		2001
347	SUDAMERIS - CONTA CORRENTE	635	10957		2001

2. Os depósitos bancários de origem não comprovada encontram-se discriminados nas fls. 432/438.

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, via Correio, em 27/10/2005 (fl. 446) e, em 25/11/2005, apresentou sua Impugnação de fls. 452/482.

O Processo foi encaminhado à DRJ/FOR para julgamento, onde, através do Acórdão nº 08-14.745, em 30/01/2009 a 1ª Turma resolveu, por maioria de votos, julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/FOR, via Correio, em 20/03/2009 (AR - fl. 515) e, inconformado com a decisão prolatada, em 16/04/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 516/533, instruído com os documentos nas fls. 534 a 554, por meio do qual contesta o lançamento e, em síntese, argumenta sobre:

1. A possibilidade de se opor inconstitucionalidades e ilegalidades no âmbito administrativo (Item I - fls. 520/523);

2. A utilização da doutrina e jurisprudência em sede de recursos administrativos (Item II - fls. 524/526);
3. A presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários e da quebra do sigilo bancário (Item III - fls. 526/532).

Segue em seu Recurso Voluntário alegando que, diante do exposto, restou cabal a violação do princípio da irretroatividade da lei, além da falta de comprovação da presunção legal, a inconsistência matemática da base de cálculo apurada, corroborada pela farta jurisprudência.

Finaliza requerendo que seja dado provimento ao RV cancelando-se integralmente o lançamento ou, se assim não for entendido, seja adotada a base de cálculo apurada na planilha Valor Ajustado (fls. 531), excluindo-se os valores comprovados, onde a suposta omissão do primeiro mês dá sustentação para os meses subseqüentes, excluindo-se os valores movimentados em conta conjunta, e subsidiariamente o seja reconhecido de ofício a decadência para os meses de janeiro a setembro de 2000.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Inconstitucionalidade**

Cabe inicialmente esclarecer que as questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, conforme se destaca do enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Dessa forma, não cabe ao órgão julgador administrativo o pronunciamento acerca da inconstitucionalidade da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por ultrapassar a sua competência funcional.

## **Decadência**

Alega o Recorrente que ocorreu a decadência dos fatos geradores relativos aos meses de janeiro a setembro de 2000, requer a aplicação de ofício.

Embora o contribuinte não tenha se pronunciado acerca da decadência em sua peça impugnatória, trazendo argumentos apenas em sede de Recurso Voluntário, por se tratar de matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, pode ser apreciada de ofício pelo julgador, passo à análise.

Como é cediço, o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é anual, considerando-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos.

Nesse contexto, à luz do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os rendimentos dos depósitos bancários encontram-se sujeitos à aplicação da tabela progressiva, que conduz ao ajuste anual.

Dessa forma, após longo debate no contencioso administrativo acerca da matéria este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) consolidou o entendimento através da Súmula nº 38, conforme o teor abaixo reproduzido:

*Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Destarte, para fins de contagem do prazo decadencial nos tributos lançados por homologação, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, salvo na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, situação que atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, conforme Declaração de Ajuste Anual (fl. 6), houve o recebimento de rendimentos tributáveis com imposto de renda retido na fonte, o que atrai a regra do CTN, art. 150, § 4º, nos termos da Súmula CARF nº 123:

*Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.*

No entanto, como o Auto de Infração é relativo aos anos calendário de 2000 a 2001, ocorrendo o fato gerador no dia 31 de dezembro do ano-calendário, e dado que a ciência do lançamento ao sujeito passivo foi perfectibilizada em 27/10/2005, não há que se falar em decadência.

### **Nulidades do lançamento**

O contribuinte alega a nulidade do lançamento e para tanto assevera que a Fiscalização procedeu ao lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sem fazer prova da efetiva omissão de rendimentos.

Destarte, o auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 que estabelece a caracterização de omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal e Termo de Reintimação Fiscal, deixando de comprovar, dentro do prazo estabelecido pela pelo agente autuante, a origem dos recursos creditados em conta bancária junto a instituição financeira.

Dessa forma, indefiro a preliminar suscitada.

### **Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**

Insurge-se o Recorrente contra a presunção legal de omissão de receitas alegando que em face da soma indistintamente de valores depositados em conta-corrente desassociados de renda, ganho, ou acréscimo patrimonial, criam-se bases de cálculo imaginárias, que desaparecem frente ao confronto legal e matemático.

A despeito da matéria, o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente*

*intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I – Os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida. Nesse caso, não há necessidade do Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Assim, para a caracterização da omissão necessário se faz a intimação do sujeito passivo objetivando a comprovação da origem dos depósitos.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

### **Da Comprovação da origem dos valores depositados**

Nos presentes autos, observa-se que foram lavrados vários Termos de Intimação Fiscal (fls. 289 e seguintes), tendo o contribuinte apresentado esclarecimentos e documentos objetivando comprovar a origem dos depósitos.

Em razões recursais, assevera que, com relação ao depósito no valor de R\$ 980.000,00 efetuado em data de dezembro de 2000, apresentou o DOC realizado e juntou o Demonstrativo de Resultado de Exercício e Balanço Patrimonial dos anos 2000 e 2001 da empresa FRESAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com a existência no Ativo circulante da empresa o registro da importância emprestada ao Recorrente.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte apresentou o Documento de Ordem de Crédito – DOC (fl. 387, 401), autorização de DOC (402) que evidencia o depósito de R\$ 980.000,00 na conta do Recorrente efetuado por Fresat Indústria e Comércio Ltda.

Na fase recursal, o contribuinte juntou aos autos Demonstrativo de Resultado de Exercício e Balanço Patrimonial dos anos 2000 e 2001 da empresa FREESAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que comprova contabilmente a existência no Ativo circulante da empresa o registro de crédito de terceiros (fl. 548), demonstrando o montante emprestado ao Recorrente.

Dessa forma, entendo por comprovada a origem do depósito, razão porque deve ser excluído da base de cálculo apurada, o valor de R\$ 490.000,00, correspondente a 50% do depósito efetuado em conta corrente no valor de R\$ 980.000,00.

O Recorrente ainda, pleiteia a exclusão do valor de R\$ 50.689,14, e aduz que juntou aos autos cópia da escritura de desapropriação amigável, e faz a juntada ao recurso da cópia do cheque da Caixa Econômica Federal, emitido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, em nome do recorrente, em 05.04.01, depositado no Banco Boa Vista, fazendo prova suficiente do valor transitado pela conta do recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se a existência da cópia do cheque adunada às fls. 553/554. Entretanto, referido montante não consta no Anexo do Termo de Intimação, às fls. 291/292, o que evidencia que referido valor não foi considerado pela Autoridade fiscal no mês de abril de 2001 e, por conseguinte, não foi computada na base de cálculo do lançamento.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 490.000,00, relativamente à competência dezembro do ano-calendário de 2000.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênias para manifestar entendimento divergente, na hipótese vertente, no tocante à comprovação da origem dos depósitos bancários, o que será feito a seguir.

No caso da presunção de omissão de rendimentos, de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96, cabe esclarecer que o ônus da prova recai sobre o contribuinte, devendo este apresentar elementos concretos para o convencimento do julgador.

Na linha do decidido pela instância *a quo*, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da

relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão nº 8202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.*

*Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.*

Os documentos acostados pelo contribuinte, e citados pela relatora em seu voto, ao meu ver, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Dessa forma, considerando que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, não há como afastar a acusação fiscal de omissão de rendimentos.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite